



**Prefeitura de Goiânia**  
Procuradoria Geral do Município  
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos

**PARECER REFERENCIAL Nº 2091/2026 – PGM/PEAA**

**Ementa:** Consulta jurídica. Administrativo. Licitação e contratos. Padronização administrativa. Parecer Referencial. Prorrogação de contratos administrativos de serviços e fornecimento contínuos, **exceto com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva**. Requisitos a serem preenchidos/observados. Art. 107, da Lei Federal nº 14.133/21. Questão reiteradamente submetida à PGM. Ausência de complexidade a demandar análise específica. Minuta Contratual, Atestado de conformidade e *Checklist*.

**1-Relatório**

Trata-se de pedido de análise jurídica (consulta) requerida através do Despacho nº 139/2026 da Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos (andamento nº 9759790) a fim de ser emitido Parecer Referencial acerca dos requisitos a serem observados/preenchidos (*Checklist*) para viabilizar a prorrogação de vigência de contratos administrativos de serviços e fornecimento contínuos, nos termos autorizados pelo art. 107, da Lei n. 14.133/2021.

Frise-se que a presente manifestação jurídica referencial somente é aplicável às prorrogações do prazo de vigência dos contratos de serviços e fornecimentos de natureza contínua previstas no art. 107 da Lei n. 14.133/2021, **não incluindo: contratos que envolvam fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva ou contratos de prorrogação com alteração contratual.**

Cabe enfatizar, que o presente parecer abarca apenas os contratos firmados tendo como fundamento a Lei n. 14.133/2021, ante a impossibilidade de combinação com as Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002.

Por fim, ressalta-se que o exame da matéria posta em debate restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

É o breve relatório.

**2. Fundamentação**

## **2.1. Do cabimento de parecer referencial no caso presente**

O Parecer Referencial foi instituído como uma forma de conferir celeridade aos serviços administrativos das Assessorias Jurídico-Legislativas, bem como desta Procuradoria, que, por vezes, encontram-se sobrecarregadas de consultas repetitivas versando sobre assuntos semelhantes.

Tal novidade vem ao encontro do princípio da eficiência, constitucionalizado no art. 37 da CF/88 pela EC 19/98, e reflete a mudança paradigmática do modelo de administração do Estado brasileiro, consequência da necessidade de se encontrar formas de prestação de serviços públicos mais satisfatórias e eficazes.

Nesse sentido, vale notar a regra estatuída no art. 25, §1º, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos que positivou uma prática já estabelecida há algum tempo pelas administrações públicas, *verbis*: “*sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes*”.

Especificamente sobre o controle prévio de legalidade da contratação a ser efetivado pelo órgão de assessoramento jurídico, dispõe o art. 53, § 5º, da novel legislação: “*É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico*”.

No âmbito local, a matéria é disciplinada pela Portaria nº 31, de 14 de setembro de 2022 da Procuradoria Geral do Município de Goiânia (publicada na edição do DOM eletrônico nº 7890, de 22/09/2022), alterada pela Portaria nº 08, de 26 de janeiro de 2023 (publicada na edição do DOM eletrônico nº 7975, de 30/01/2023), segundo a qual a elaboração do parecer referencial é admitida para os processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme e que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos e/ou quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos, embora ainda não esteja presente a repetição de processos e expedientes administrativos. (art. 3º, inciso IV, letras “a” e “b”).

Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Procuradores Municipais lotados na Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos – PEAA maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que a Especializada possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.

De outro lado, conforme podemos inferir dos dispositivos anteriormente referidos, a margem de que a Administração Pública dispõe para alargamento do âmbito de aplicação de um Parecer Referencial é, em regra, restrita.

Não é outra a conclusão a que se pode chegar da leitura de outros dispositivos extraídos do Capítulo III da citada Portaria n. 31/2022.

Além disso, a utilização de um Parecer Referencial demanda que a autoridade competente emita uma declaração de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial, e que serão observadas suas orientações (art. 6º, parágrafo único, inciso II, da Portaria nº 31/2022-PGM).

A adoção de um parecer referencial, assim, demanda que o caso concreto seja, senão idêntico, bastante semelhante ao nele disciplinado.

A Advocacia-Geral da União desde 2014, com a fixação da Orientação Normativa nº 55, faz uso desta prerrogativa, *in verbis*:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do **Acórdão nº 2.674/2014-Plenário**<sup>[1]</sup>, a seguir transcrito, referendou a viabilidade de tais manifestações:

7. Bem se sabe que a orientação do TCU a respeito da emissão dos pareceres jurídicos emitidos quanto à adequabilidade das minutas dos editais licitatórios previstos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes.

8. A dúvida levantada pela AGU, pressupondo uma suposta obscuridade no acórdão embargado, diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de “manifestação jurídica referencial”, a qual, diante do comando do item 9.4.4, poderia não ser admitida.

(...)

11. Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que **o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes**.

(Grifos nossos)

Ainda, o TCU<sup>[2]</sup> referendou o entendimento, em análise também sob o regime da Lei nº 8.666/1993. Na oportunidade destacou a importância da efetiva abrangência do parecer referencial, abarcando todas as questões jurídicas pertinentes:

**67. Assim, os pareceres referenciais não devem se constituir em documentos meramente formais, apenas para atendimento da exigência contida no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, mas precisam evidenciar uma avaliação efetiva do edital.**

Sem embargo, repisa-se que eventuais dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão assessorado, ou mesmo para esclarecer se determinado caso concreto amolda-se ou não aos termos da presente manifestação referencial, podem (e devem) ser objeto de consulta e análise específica pela Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos – PEAA.

Por essa razão, como condição *sine qua non* à adoção da presente manifestação jurídica referencial, **deve ser atestado, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer e que todas as suas orientações serão observadas.**

Assim, **caberá ao gestor comparar o caso concreto com o presente parecer, no intuito de fazer a distinção ou o juízo de correspondência.**

Destarte, ressalta-se que o exame da matéria posta em debate restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

Apresentadas essas considerações iniciais, e presentes os requisitos necessários para fins de elaboração de Parecer Referencial, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

## **2.2. Das exigências legais à prorrogação dos contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos: Art. 107, da Lei n. 14.133/2021**

A possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços e fornecimento contínuos está prevista no art. 107, da Lei Federal n. 14.133/2021. Veja:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Preliminarmente, faz-se necessário elucidar o que são serviços e fornecimentos contínuos. A própria Lei n. 14.133/2021 trouxe a definição em seu art. 6º, XV. Veja:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Aqui nota-se uma evolução em relação a Lei anterior (Lei n. 8.666/1993), pois esta não contemplava o fornecimento de bens, somente os serviços, de forma que agora é possível qualificar o fornecimento de

bens como contínuo.

Ronny Charles Lopes de Torres leciona sobre o tema no seguinte sentido <sup>[4]</sup>:

Esse conceito restritivo já vinha sendo deixado de lado, corretamente, pelos órgãos de controle e não é mais aplicável no novo regime da Lei n. 14.133/21.

(...)

“Para que um contrato de serviço ou fornecimento seja qualificado como contínuo, basta que tenha por objeto o atendimento ou “manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas”.

Assim, uma relação contratual de fornecimento (de bens ou serviços) que, por sua natureza, exija dilação da prestação contratual (prestação continuada) e sirva à manutenção de atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, deve ser interpretada como serviço ou fornecimento contínuo, o que permitirá que seu edital adote o prazo de vigência autorizado pelo artigo 106.

Como muito bem explicado pelo doutrinador, citado acima, para que um contrato de serviço ou fornecimento seja qualificado como contínuo este deverá ter como objeto o atendimento ou a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

Em que pese a Lei tenha trazido a definição do que vem a ser serviço e fornecimento contínuo, esta não trouxe um rol das contratações que se enquadram como contínuas, de forma que compete a Administração verificar, no momento da necessidade do serviço ou fornecimento, se ele se enquadra na definição legal (Art. 6, XV, da Lei n. 14.133/2021).

Além de ampliar o rol, a Lei nº 14.133/2021 também autorizou a celebração de contratos com prazo de até 05 (cinco) anos. Veja:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

**Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:**

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

(Grifou-se)

Tal análise é importante, tendo em vista que as prorrogações na nova lei não ficam mais condicionadas a prorrogações por igual período, podendo estas possuírem prazos superiores ou inferiores ao prazo inicialmente pactuado, conforme se extrai do disposto no art. 107 da Lei n. 14.133/21.

Ronny Charles, aborda de forma clara a necessidade de evolução da questão do prazo de vigência dos contratos tidos como contínuos, tendo em vista as dificuldades vivenciadas diariamente na rotina administrativa. Veja <sup>[5]</sup>:

“Dentre as questões suscitadas pelos técnicos que manejam diariamente o emaranhado de normas que regem as licitações públicas, encontrava-se a problemática relacionada a vigência dos instrumentos contratuais e as dificuldades encontradas para adequar tais regramentos às peculiaridades da respectiva contratação. A Lei n. 8.666/93, literalmente, informava que os contratos deveriam durar enquanto vigentes os atuais créditos orçamentários.

(...)

Pois bem, diferentemente, a Lei n. 14.133/21 estabelece que a duração dos contratos será a prevista em edital, devendo ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

(...)

Trata-se, sobre o prisma da rotina administrativista, de uma das grande evoluções da nova Lei n. 14.133/21 para o regime contratual, quando comparada ao regime anterior.”

Aqui se verifica que a regra orçamentária foi de certa forma relativizada, pois permite a contratação por prazos superiores ao dos créditos orçamentários, no entanto, estabelece algumas diretrizes, que são: a) a autoridade competente deverá atestar a vantagem econômica da contratação plurianual; b) a Administração deverá atestar no início da contratação e de cada exercício, a existência de crédito orçamentário vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; c) por fim permite a extinção sem ônus em caso de insuficiência de crédito orçamentário para a continuidade ou quando entender que o contrato não é mais vantajoso.

Especificamente sobre *serviços executados de forma contínua versus vigência do crédito orçamentário*, ainda sob a égide da Lei n. 8.666/93, mas que serve de parâmetro para a análise do tema, observa-se que a Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 01, de 1º de abril de 2009:

A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.

No mesmo sentido, o seguinte julgado do TCU <sup>[6]</sup>:

**Não existe a necessidade de fixar a vigência coincidindo com o ano civil, nos contratos de**

**serviços continuados cuja duração ultrapasse o exercício financeiro em curso**, uma vez que não pode ser confundido o conceito de duração dos contratos administrativos, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.666/1993, com a condição de comprovação de existência de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações executadas no exercício financeiro em curso, prevista no art. 7º, § 2º, III, da lei referida, pois nada impede que contratos dessa natureza tenham a vigência fixada para 12 meses, ultrapassando o exercício financeiro inicial, e os créditos orçamentários fiquem adstritos ao exercício financeiro em que o termo contratual é pactuado, conforme dispõe o art. 30 e §§, do Decreto nº 93.872/1986. (Grifos nossos)

**Fincadas essas premissas, passa-se a analisar os requisitos (exigências legais) a serem preenchidos para viabilizar a ora estudada prorrogação do prazo de vigência destes contratos.**

### **2.2.1 – Do prazo de vigência e do interesse da Administração na manutenção do contrato**

Preliminarmente, por se tratar de negócio jurídico, precisa restar demonstrado, no processo administrativo autuado para fins de prorrogação, o interesse da Administração na manutenção da avença com a devida motivação/fundamentação.

Noutro aspecto, tem-se que o art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021, limita a prorrogação ordinária ao prazo máximo de 10 (dez) anos. Dessa forma, a soma dos prazos de vigência inicial do contrato originário, dos termos aditivos anteriormente celebrados e do termo aditivo que se pretende celebrar não pode ultrapassar tal limite. Veja:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Como mencionado no tópico acima, diferentemente da Lei n. 8.666/93, na Lei n. 14.133/21 a prorrogação poderá se dar por prazos diferentes do acordado inicialmente, já que a lei não trouxe a expressão “por iguais” períodos, ou seja, se o contrato inicialmente foi firmado com vigência de 3 (três) anos, caso a Administração entenda que é vantajosa a manutenção do contrato, e desde que atendidos os demais requisitos legais, este contrato poderá ser renovado por mais 1 (um) ano, 3 (três) anos, **ou outro período (limitado a 5 (cinco) anos - art. 106 da Lei n. 14.133/21), a depender da necessidade, desde que respeitado o limite máximo de 10 (dez) anos de contrato.**

Todavia, para formalizar a prorrogação da vigência se faz necessário observar alguns requisitos, que são:

- a) Previsão expressa de prorrogação prevista no edital e/ou contrato (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021);
- b) A autoridade competente deverá atestar que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021);
- c) Restar comprovada a inexistência de solução de continuidade;
- d) Caracterização do serviço ou fornecimento como contínuo (art. 6º, XV, da Lei nº 14.133, de

2021);

- e) Demonstração de interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços;
- f) Aceite do contratado, já que pela Lei este não é obrigado a aceitar a renovação pretendida;
- g) Análise prévia da consultoria jurídica do órgão, que poderá ser suprida por meio do parecer referencial (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- h) Comprovação de que o contratado mantém as condições de habilitação (art. 91, §4º, e art. 92, XVI, da Lei nº 14.133, de 2021);
- i) Inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (art. 91, §4º, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021);
- j) Disponibilidade orçamentária (art. 106, II, da Lei nº 14.133, de 2021);
- k) Renovação da garantia contratual com a atualização necessária (art. 97, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021);
- l) Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a manutenção da circunstância que autorizou a contratação direta;
- m) Observância do prazo máximo de 10 (dez) anos de vigência (art. 107 da Lei n. 14.133/21) e que o aditivo possua prazo máximo de 5 (cinco) anos (Art.106 da Lei n. 14.133/21);
- n) Formalização por meio de termo aditivo (art. 130 e seguintes da Lei n. 14.133/21);
- o) Ateste de que o contratado está executando o contato de forma satisfatória (Decreto Municipal n. 963/2022);
- p) Divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021) e Sítio Eletrônico do Município de Goiânia (Art. 23 da IN n. 04/2022-SEMAD).

Sobre a prorrogação contratual, ainda vale observar o art. 337-H do Código Penal: na dicção abaixo:

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Por fim, a possibilidade de renovação da vigência, está atrelada à certificação pela área técnica de que a soma dos prazos, incluindo aquele do aditivo pretendido, não ultrapassa 10 (dez) anos.

## **2.2.2 – Da necessidade de o edital e o contrato prever expressamente a possibilidade da prorrogação do prazo de vigência**

A lei 14.133/2021 estabeleceu a necessidade de o edital ou contrato conter previsão expressa para possibilitar a prorrogação de vigência, conforme se extrai do art. 107. Veja:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, **desde que haja previsão em edital** e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Nos casos de omissão no ato convocatório, a lei não autoriza que se proceda a renovação contratual. Justen Filho explica o dispositivo legal <sup>[7]</sup>:

A renovação do contrato depende de explícita autorização no ato convocatório. **A omissão impede a renovação.** Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.

Assim sendo, a prorrogação fica condicionada à previsão no edital/contrato.

### **2.2.3 - A autoridade competente deverá atestar que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração**

A prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo de serviço e fornecimento contínuo deve ser motivada pelas condições favoráveis ajustadas pela Administração, as quais comprovem a vantajosidade da renovação em comparação com a celebração de um novo pacto (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021).

Com efeito, toda e qualquer prorrogação contratual, em regra, exige, dentre outros requisitos, a comprovação de que a vantajosidade da contratação se mantém, já que este é o motivo de se permitir que um contrato se prolongue no tempo. E isso, como regra, se constata através de ampla e diversificada pesquisa de mercado.

Em complemento, a Administração deve juntar manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais proveitosas.

Com relação a esse ponto assim manifesta a doutrina. Veja:

“A decisão de promover a prorrogação deve ser antecedida de pesquisa de preços no mercado e de comparação entre as condições pactuadas e aquelas praticadas por terceiros, para verificar se as condições fixadas continuam a se configurar como as mais vantajosas”. (FILHO. Marçal Justen. Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2023, p.1344):

Cabe lembrar que a avaliação da vantajosidade possui aspectos técnicos e econômicos. Além disso, a vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a celebração de um outro.

O doutrinador Ronny Charles defende que a vantajosidade não se confunde com valores mais baixos. Veja:

A Lei define como requisito que os preços devem permanecer vantajosos para a Administração.

Não se devem confundir “permanecer vantajosos” com “serem os mais baixos identificados”.

Mesmo que identificado um preço mais baixo, entre os aferidos em uma estimativa, a renovação da contratação pode ser considerada mais vantajosa, notadamente nas situações em que o contrato vem sendo bem executado e seu custo não distânciada daquele aferido na pesquisa de preços (estimativa de custos).

(TORRES, Ronny Charles Lopes. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2021. P. 585-586)

Em que pese se entenda que a comprovação da vantajosidade não seja aferida apenas pela comprovação de que o valor contratual permanece inferior ao constatado em pesquisa de preços, esta é essencial para que se possa subsidiar a decisão.

Com relação à pesquisa de preços, deve ela ser realizada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, cujo regulamento no âmbito do Município de Goiânia se deu com a IN n. 001/2022-SEMAD de 29 de janeiro de 2022, em que foram estabelecidas diretrizes para realização da pesquisa de preços, inclusive no tocante à comprovação da vantajosidade econômica em caso de prorrogação. Veja:

**Art. 1º** Esta instrução normativa estabelece, no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, os procedimentos e diretrizes para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral, obras e serviços de engenharia, para a aferição de vantagem na prorrogação contratual de serviços continuados ou de atas de registro de preços e para subsidiar a tomada de decisão quanto ao deferimento de revisão de preços.

(...)

**Art.11 (...)**

**§10** A pesquisa de preços para análise da vantagem na prorrogação de contratos de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra ou do pedido de revisão de preços desses contratos poderá, de forma justificada, contemplar apenas os itens mais demandados pela administração e cujos valores sejam mais representativos, utilizando-se a metodologia de análise com base no princípio de Pareto.

Assim, para prorrogação do contrato, deve haver comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, mediante análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado, devendo ser elaborada pesquisa de preços nos termos regulamentados pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e pela IN nº 001/2022 da SEMAD, bem como ser juntada Justificativa de Preço Referencial em estrita observância ao art. 17 da citada instrução normativa.

Sobre a importância da pesquisa de preços para a decisão acerca da vantajosidade da prorrogação do prazo do contrato, traz-se jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

#### 9.2.1. condicione eventual prorrogação das contratações decorrentes do modelo sob exame

(conforme tabela 1 do item 5.1 do memorial à peça 100 - p. 9) **à demonstração de que estão sendo mantidas as condições mais vantajosas para a Administração, à luz do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993**, e/ou do art. 31, caput, da Lei 13.303/2016, **c/c a jurisprudência desta Corte** (e.g., Acórdão 213/2017-TCU-Plenário) , adotando todas as boas práticas ao alcance da entidade contratante, a exemplo das conclusões contidas no parecer 2/2013- CPLC/PGF/AGU, dos procedimentos para a realização de pesquisa e cálculo do preço de referência previstos no Manual de Licitação e Contratação, da utilização de históricos de despesa obtidos a partir de relatórios extraídos do sistema e da projeção dos custos alicerçados em Indicadores de Gestão da Frota<sup>[8]</sup>;

Na demonstração da *vantajosidade* de eventual renovação de contrato de serviços de natureza continuada, deve ser realizada ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores. (Acórdão 1604/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO).

Portanto, a rigor, para a demonstração da vantajosidade da prorrogação contratual cabe à Administração realizar ampla pesquisa de mercado, utilizando fontes diversificadas, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, no sentido de demonstrar que o preço do ajuste é compatível com o valor médio de mercado.

A fim de comprovar a vantajosidade, recomenda-se juntada da **planilha de formação de preços da pesquisa**, para maior transparência, recomendando-se ainda a análise comparativa entre os preços contratados e os praticados no mercado, *sem prejuízo de negociação com a contratada, para a comprovação da vantajosidade econômica para a Administração*.

Por fim, cabe mais uma vez esclarecer, que a vantajosidade não é definida meramente pelo preço. Há também, por exemplo, o custo para a realização de um novo procedimento licitatório, com o desfazimento do contrato vigente e a celebração de um novo, dentre outros.

#### **2.2.4 – Da necessidade de restar comprovada a inexistência de solução de continuidade**

Por sua vez, acerca da inexistência de solução de continuidade traz-se a Orientação Normativa nº 03, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União.

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. Indexação: contrato. prorrogação. ajuste. vigência. solução de continuidade. extinção.

No mesmo sentido, o julgado do TCU abaixo:

Promova, nas prorrogações contratuais, a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, **uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo**. Acórdão 1727/2004 Plenário. (Grifos nossos)

Isto posto, tem-se que é de responsabilidade da área técnica analisar criteriosamente cada um dos aditivos de prorrogação do prazo de vigência contratual e respectivos extratos publicados, para verificar se não houve solução de continuidade.

Ou seja, o órgão assessorado dever verificar se os aditivos de prorrogação do prazo de vigência do contrato foram celebrados *antes da expiração da vigência contratual*. Para tal análise, orienta-se que, se for o caso, os prazos em meses ou anos sejam contados de data a data.

Sob este ponto, destaca-se que, nos termos regulamentados pelo Decreto Municipal nº 963 de 14 de março de 2022, **competete ao gestor do contrato**, estabelecer prazo razoável para comunicar a autoridade a respeito do término do contrato em caso de nova contratação ou prorrogação. Veja:

Art. 13. O gestor do contrato é o gerente funcional, designado nos termos do Capítulo II, na função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, com atribuições administrativas, especialmente:

(...)

X - estabelecer prazo razoável, como no mínimo 90 (noventa) dias corridos, para comunicar à autoridade o término dos contratos, em caso de nova contratação ou prorrogação, visando à continuidade.

Desse modo, para que seja possível a prorrogação do prazo de vigência, deverá ser certificado que o contrato não está com a sua vigência expirada, devendo o processo estar devidamente instruído com cópia completa do edital, do contrato original e dos termos aditivos anteriormente celebrados, sendo fundamental a análise de cada um dos termos de prorrogação e respectivos extratos disponibilizados no PNCP e sítio eletrônico do Município, para verificar se todos os prazos foram respeitados, a fim de certificar que não houve solução de continuidade.

Por fim, convém esclarecer que a contagem da vigência do contrato originário e dos eventuais termos aditivos deve observar o sistema data a data, em caso de inobservância a essa regra, ocorrerá a extinção do ajuste e, por consequência, a impossibilidade da sua renovação. Assim sendo deve ser observado o disposto no Art. 183 da Lei n. 14.133/2021. Veja:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

### **2.2.5 – Da demonstração de que os serviços e fornecimento tem natureza continuada**

A priori, cumpre destacar que há na Lei nº 14.133/2021 uma definição acerca do que se entende por serviço e fornecimento contínuo. Veja:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Nota-se uma evolução em relação a Lei anterior (Lei n. 8.666/1993), pois esta não contemplava o fornecimento de bens, somente os serviços, de forma que agora é possível qualificar o fornecimento de bens como contínuo.

Ronny Charles Lopes de Torres leciona sobre o tema no seguinte sentido <sup>[9]</sup>:

Esse conceito restritivo já vinha sendo deixado de lado, corretamente, pelos órgãos de controle e não é mais aplicável no novo regime da Lei n. 14.133/21.

(...)

Para que um contrato de serviço ou fornecimento seja qualificado como contínuo, basta que tenha por objeto o atendimento ou “manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas”.

Assim, uma relação contratual de fornecimento (de bens ou serviços) que, por sua natureza, exija dilação da prestação contratual (prestação continuada) e sirva à manutenção de atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, deve ser interpretada como serviço ou fornecimento contínuo, o que permitirá que seu edital adote o prazo de vigência autorizado pelo artigo 106.

Como muito bem explicado pelo doutrinador, citado acima, para que um contrato de serviço ou fornecimento seja qualificado como contínuo este deverá ter como objeto o atendimento ou a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

Em que pese a Lei tenha trazido a definição do que vem a ser serviço e fornecimento contínuo, esta não trouxe um rol das contratações que se enquadrariam, como contínuas, de forma que compete à Administração verificar, no momento da necessidade do serviço ou fornecimento, se ele se enquadra na definição legal (Art. 6, XV da Lei n. 14.133/2021).

Sobre o tema, assim manifestou o TCU <sup>[10]</sup>:

Por fim, é fundamental que a liderança da organização estabeleça **diretrizes adicionais para orientar a implementação efetiva da Lei 14.133/2021**, principalmente em relação aos seus aspectos inovadores, **a exemplo da definição do que será considerado como serviço ou fornecimento contínuo, e outros abordados ao longo deste manual.** (Grifou-se)

Nesse sentido, compete a autoridade competente atestar no processo de prorrogação que a contratação envolve serviços ou fornecimento de natureza contínua.

Isto posto, recomenda-se ao órgão assessorado que, antes de efetivar a pretendida prorrogação, certifique-se da natureza de serviço ou fornecimento contínuo do objeto contratual.

## **2.2.6 – Demonstração de interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços**

Como é de conhecimento, o gestor público quando da prática de um ato administrativo deverá fazê-lo observado os princípios que regem a Administração pública, dentre eles o da motivação.

A motivação implica para o administrador o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levaram a adotar aquela decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Assim sendo, a motivação serve de fundamento para verificar a finalidade, a legalidade e a moralidade do ato administrativo.

Dessa forma, orienta-se que seja exarado ato administrativo motivando a decisão de prorrogar o contrato.

**Vale destacar que, caso se pretenda a renovação por prazo superior ao inicialmente estabelecido, é recomendável apresentar os motivos, administrativos, técnicos e econômicos, que sustentam tal decisão. Não existindo motivos técnicos e/ou econômicos para ampliar o prazo, deve-se manter pelo mesmo prazo ou inferior.**

## **2.2.7 - Do aceite do contratado**

Por se tratar de negócio jurídico, deve ser demonstrado nos autos o interesse das partes na prorrogação da vigência contratual. Recomenda-se, portanto, juntar a manifestação prévia da contratada, que deve ser provocada tempestivamente (prazo razoável antes do fim da vigência contratual) sobre o interesse em prorrogar o ajuste.

Alerta-se que deve a área técnica verificar a legitimidade do subscritor da contratada para representá-la junto à Administração Pública Municipal.

## **2.2.8 – Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e ausência de suspensão, impedimento ou declaração de inidoneidade**

O art. 92, XVI, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que deverá constar em todo contrato cláusula que estabeleça a necessidade de a contratada manter todas as condições exigidas para habilitação.

Por sua vez, o art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que as habilitações fiscal, social e trabalhista serão averiguadas por meio da apresentação das seguintes comprovações válidas: a) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); b) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; c) regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; d) regularidade

relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e) a regularidade perante a Justiça do Trabalho e; f) o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).

Assim sendo, nos termos da Lei, antes de prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração está obrigada a verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo (Lei nº 14.133, de 2021, art. 91, §4º).

Fora isso, a Administração Pública não pode celebrar contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, a suspensão/impedimento em toda a Administração Pública Municipal ou a declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e art. 156, III e IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

Dessa forma, não poderá a Administração prorrogar o contrato se houver condenação da pessoa jurídica ou do sócio majoritário da empresa em tela por ato de improbidade, consoante determina o art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, quando a decisão judicial alcançar os contratos vigentes, razão pelo qual o CNIA/CNJ deve ser consultado tanto para a contratada em tela, como em relação ao(s) sócio(s) majoritário(s) respectivo(s), a fim de que seja aferida se há alguma restrição aos sócio(s) majoritário(s) que atinja o contrato e impeça a prorrogação.

Por fim, é recomendável que seja certificado nos autos que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação para viabilizar a prorrogação.

### **2.2.9 – Comprovação da existência de dotação orçamentária**

Em atenção ao art. 6º, XXIII, "j", art. 18, *caput*, art. 106, II, e art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021, deve constar a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da prorrogação, com a indicação da respectiva rubrica.

Fora isso deverá ser observado o disposto no Decreto n. 134, de 10 de janeiro de 2025, e os que vierem a sucedê-lo no tocante aos procedimentos de programação e execução orçamentária e financeira.

### **2.2.10 – Da renovação da garantia contratual**

O art. 96 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que a critério da autoridade competente poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia.

Dessa forma, se no edital houve exigência de garantia, **esta deverá ser renovada quando da prorrogação.**

Nessa senda, não é demais alertar o gestor que "É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária (art. 56, § 1º, III, da Lei 8.666, de 1993 e art. 96, § 1º, III, da Lei n.º 14.133, de 2021), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil." (TCU. Acórdão n. 597/2023. Plenário. Representação. Relator Ministro Vital do Rêgo. Boletim de Jurisprudência n.º 441 e Informativo de Licitações e Contratos n.º 456);

### **2.2.11 – Da necessidade de observância do prazo de vigência decenal**

Como consta no art. 107 da Lei n. 14.1333/2021, o prazo máximo de vigência dos contratos contínuos será de 10 (dez) anos.

Assim sendo, compete a autoridade competente quando da prorrogação verificar se esta não extrapola o prazo de 10 (dez) anos, considerando todo o período de vigência.

### **2.2.12 – Da necessidade da formalização por meio de termo aditivo**

O Termo Aditivo é o instrumento adequado à formalização da prorrogação contratual. Deve ser assinado o aditivo até o último dia de vigência do contrato. Se não for respeitada essa data, a vigência expirará, impossibilitando a prorrogação.

Os aditivos são obrigatórios e regidos pelos artigos 124 e seguintes, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se conferência das remissões feitas no termo aditivo a outras cláusulas. Sugere-se avaliar se as normas citadas no aditivo continuam vigentes. Ao mais, é importante a Administração certificar a qualificação da contratada, de acordo com seus últimos atos constitutivos, e a legitimação do representante da pessoa jurídica.

Frise-se que os dados do preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração, segundo o existente nos autos e nos registros administrativos.

**A contagem do prazo de vigência dos contratos administrativos ocorre de modo contínuo, quando fixado em dias, e data a data quando fixado em meses ou anos,** em atenção ao que determina o art. 183 da Lei nº 14.133/2021 o § 3º do art. 132 do Código Civil, e os arts. 1º, 2º, e 3º da Lei nº 810, de 06 de setembro de 1949. **Ou seja, quando o prazo for fixado em meses ou anos, o termo final de vigência sempre corresponderá, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia fixado no termo contratual inicial.**

**Fora isso, a Lei n. 14.133/21 definiu a regra para definição da termo inicial e final da vigência.**

**Veja:**

Art. 94. **A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos** e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

(...)

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

**§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:**

**I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;**

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

**§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.**

**§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.**

(Grifos nossos)

**Assim sendo, salvo disposição em contrário, a vigência começa a contar no primeiro dia útil após a disponibilização da informação na internet (PNCP e Sítio eletrônico do Município de Goiânia).**

**Em se tratando de prorrogação contratual, contudo, o termo inicial de vigência do aditivo corresponderá ao dia imediatamente posterior ao termo final de vigência do contrato administrativo ou de eventual aditamento precedente.** O termo final de vigência do aditamento, nos contratos com prazo fixados em mês ou ano, é o dia correspondente, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo final de vigência original do contrato administrativo, salvo nas hipótese previstas nos §§ 2º e 3º do art. 183 da Lei n. 14.133/2021.

Logo, por exemplo: salvo nas hipótese previstas nos §§ 2º e 3º do art. 183 da Lei n. 14.133/21, um contrato com prazo de vigência inicial de 03/10/2026 a 03/10/2027. O primeiro termo aditivo, de prorrogação por doze meses, será de 04/10/2027 a 03/10/2028, **com assinatura até dia 03/10/2027**. O segundo termo aditivo, de prorrogação por doze meses, será de 04/10/2028 a 03/10/2029, e assim sucessivamente, até o limite permitido para as prorrogações.

### **2.2.13 – Da verificação/atesto a ser elaborado pelo fiscal e pelo gestor do contrato de que a prestação dos serviços está sendo efetivada de forma regular e satisfatória**

A manifestação do fiscal do contrato, sobre a prestação adequada dos serviços e o cumprimento de todas as obrigações contratuais, é indispensável e deve ser elaborada na forma de relatório.

Nesse sentido, destaca-se que, nos termos regulamentados pela Decreto Municipal n. 963/2022 **compete ao fiscal do contrato, atestar a regular prestação dos serviços.** Veja-se:

Art. 14. O fiscal do contrato é o agente público designado nos termos do Capítulo II, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços.

§ 1º O fiscal de contrato deve anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

§ 2º A verificação da adequação do cumprimento do contrato deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Decreto.

Assim, tem-se que o fiscal precisa elaborar um relatório e, neste, discorrer sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente. Não se recomenda mero atesto de prestação do serviço a contento.

### **2.2.14 – Da necessidade de divulgação no PNCP e sítio eletrônico do Município**

É obrigatória a divulgação do contrato e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, c/c art. 23, da IN n. 04/2022-SEMAD.

Por fim, para ser considerada lícita, a prorrogação dos serviços e fornecimentos continuados deve observar as prescrições da Lei n. 14.133/2021 e demais regulamentos, as contidas no instrumento convocatório e no contrato, incluindo as abaixo enumeradas:

*Ø previsão expressa da possibilidade da prorrogação do prazo de vigência no Edital e no Contrato;*

*Ø comprovação de permanência de vantajosidade econômica do contrato para a Administração (que deve ser efetivada através de pesquisa de preços nos termos do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, regulamentado pela IN n. 001/2022-SEMAD);*

*Ø inexistência de solução de continuidade nas prorrogações a ser comprovada com a juntada no processo eletrônico do contrato originário e de todos os termos aditivos anteriormente celebrados e os respectivos extratos da publicação de prorrogação no DOM;*

*Ø prazo de vigência total do ajuste inferior ao limite de dez anos e do aditivo até 5 (cinco) anos;*

- Ø caracterização do serviço ou fornecimento como contínuo;*
- Ø não alteração do objeto e do escopo do contrato pela prorrogação;*
- Ø demonstração de interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços;*
- Ø manifestação expressa de interesse da Contratada na prorrogação;*
- Ø comprovação de manutenção, pela Contratada, das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;*
- Ø comprovação de existência de dotação orçamentária suficiente para as despesas da prorrogação;*
- Ø necessidade de comprovação de renovação da garantia pelo mesmo lapso temporal da prorrogação pretendida, acaso tenha sido exigida inicialmente;*
- Ø análise prévia da consultoria jurídica, que poderá ser suprida por meio do parecer referencial (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);*
- Ø Comprovação da inexistência de suspensão, impedimento e declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (art. 91, §4º, e art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021);*
- Ø Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a manutenção da circunstância que autorizou a contratação direta;*
- Ø Formalização por meio de termo aditivo (art. 130 e seguintes da Lei n. 14.133/2021);*
- Ø Ateste de que o contratado está executando o contrato de forma satisfatória (Decreto Municipal n. 963/2022);*
- Ø Divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021) e Sítio Eletrônico do Município de Goiânia (Art. 23 da IN n. 04/2022-SEMAD).*

### **2.2.15 – Do reequilíbrio econômico-financeiro**

Na forma do parágrafo único do art. 131 da Lei n. 14.133/2021: "O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei."

Desta forma, no caso de prorrogação de fornecimento e/ou serviços contínuos, necessário no termo aditivo de cláusula que disponha sobre eventual preclusão ou não do direito a eventual reequilíbrio econômico-financeiro. Nesse sentido, o §8º da IN 004/2022/SEMAD dispõe que: "A contratada ao assinar aditivo ao contrato mantendo as demais cláusulas em vigor, sem ressalva em relação ao reajustamento de preços, importará renúncia quanto às parcelas reajustáveis anteriores ao aditivo."

Dessa forma, entende-se pela necessidade de existir cláusula específica tratando o ponto, de forma a

não existir dúvida jurídica e insegurança entre as partes.

### **3. Do procedimento e *checklist***

Relembra-se que o presente parecer referencial é aplicável somente a questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes. A área técnica deve atestar que o caso concreto amolda-se a esta manifestação jurídica referencial, para legitimar sua utilização.

Isto posto, os casos de prorrogação de serviços/fornecimento de execução contínua devem observar rigorosamente todos os documentos e requisitos constantes no Anexo 1.

Para tanto, é elaborado por este órgão de assessoramento jurídico *checklist*, que já detalha, com o respectivo fundamento legal, os documentos necessários à regularidade formal do procedimento a ser adotado (vide Anexo I).

Alerta-se que a responsabilidade pela correta instrução do processo com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

**Portanto, tendo em vista a desnecessidade de análise individualizada de cada um dos processos para celebração de termo aditivo de prorrogação de vigência contratual de serviços de execução contínua, as considerações jurídicas apresentadas e requisitos necessários enumerados na presente manifestação deverão ser adotadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal nas situações que se amoldem à hipótese autorizativa ora tratada.**

### **4. Conclusão**

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima enumerados, conclui-se que, **se seguidas as orientações desta manifestação referencial**, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Portaria nº 31, de 14 de setembro de 2022 da Procuradoria Geral do Município de Goiânia, estão dispensadas da análise individualizada pela PEAA as minutas de Termo Aditivo de prorrogação de vigência de contratos de serviços e fornecimento contínuos, fundamentados no artigo 107, da Lei 14.133/2021, de 1993, **desde que respeitados todos os preceitos jurídicos deste Parecer Referencial e:**

- a) A instrução processual ocorra de acordo com seção específica do checklist em apêndice a esta manifestação (Anexo I) e siga a minuta padrão de Termo Aditivo.

Deve o gestor público sempre observar os princípios que lhe são impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Frise-se que a presente manifestação jurídica referencial **não** é aplicável às prorrogações do prazo de vigência dos contratos de serviços de natureza não contínua (contrato por escopo); bem como os que envolvam o fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e contratos de prorrogação com

alteração contratual.

**Repisa-se que eventual dúvida sobre algum caso específico ou acerca da interpretação ou aplicação de normas deverá ser objeto de consulta singular e objetiva, com a delimitação do(s) pontos(s) a ser(em) elucidado(s).**

De todo modo, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Cumprе anotar que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Curso de Direito Administrativo*”, Malheiros Ed., 13<sup>a</sup>. ed., p. 377).

Por fim, para a utilização do parecer referencial nos casos concretos, deve a Administração Pública instruir o processo com a cópia integral deste parecer referencial.

É o parecer.

Isto posto, submeto a presente manifestação à apreciação superior.

**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**, data da última assinatura.

**MELISSA BRAGA MASCARENHAS**

Procuradora do Município

**ISADORA DE SOUZA SANTOS**

Procuradora Chefe de Assuntos Administrativos

## **ANEXO I**

**CHECKLIST PARA A PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA**

(Fundamento: art. 107, da Lei n. 14.133/21)

**LEGENDA: S – Sim; N – Não; OBS- Observação.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S/N	OBS
1	<p><b>Consta previsão expressa de prorrogação no Edital e/ou contrato?</b></p> <p>Obs.1: a prorrogação não poderá ser formalizada em caso de ausência de previsão.</p> <p>Obs. 2: Deverá ser juntada cópia do contrato, para comprovar a previsão.</p> <p>Obs. 3: Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.</p>	<p><b>Art. 107 da Lei n. 14.133/2021.</b></p> <p><b>Art. 91, §4º, da Lei n. 14.133/2021.</b></p>		
2	<p><b>Foi atestado que os preços e condições continuam vantajosos para a Administração?</b></p> <p>Obs.: Deverá ser realizada pesquisa de preços conforme estabelecido no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e IN n. 001/2022-SEMAD.</p>	<p><b>Art. 107 da Lei n. 14.133/2021.</b></p> <p><b>Art. 23 da Lei n. 14.133/2021.</b></p> <p><b>Art. 11, da IN n. 001/2022-SEMAD</b></p>		
3	<p><b>Ficou comprovada a inexistência de solução de continuidade nas prorrogações?</b></p> <p>Obs.1: No caso de aditamento contratual, o Gestor do Contrato deverá, com base na documentação contida no Histórico de Gestão do Contrato e nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, encaminhar à autoridade competente, <b>com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência do término do contrato</b>, documentação explicitando os motivos para tal aditamento.</p>	<p><b>Art. 13, X, do Decreto n. 963/2022.</b></p>		

	<p>Obs. 2: O aditivo deverá ser formalizado dentro da vigência contratual.</p> <p>Obs. 3: Segundo o art. 19 da Lei Complementar n. 335/2021: <i>“Fica proibida a autuação e a consequente tramitação de processo em meio físico de qualquer processo automatizado, sendo declarados nulos os atos assim praticados, salvo autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal”</i>.</p>			
4	<p><b>Ficou atestado que está sendo respeitado o prazo máximo de vigência?</b></p> <p>Obs. 1: O prazo máximo é de 10 (dez anos).</p> <p>Obs. 2: Deverá ser juntado aos autos cópia do contrato e termos aditivos (caso existam).</p> <p>Obs.: O prazo máximo do aditivo será de 5 (cinco) anos.</p>	Art. 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.		
5	<p><b>O objeto do contrato diz respeito a prestação de serviços ou fornecimento contínuos?</b></p> <p>Obs.: deverá ser atestado que o objeto do contrato se enquadra na definição prevista no art. 6º, XV, da Lei n. 14.133/21.</p>	Art. 6º, XV e 107 da Lei n. 14.133/2021		
6	<p><b>Houve manifestação motivada da Administração pela prorrogação?</b></p> <p>Obs.: deverá ser expedida manifestação formal da área requisitante da contratação, expondo detalhadamente a <b>justificativa e o motivo</b> por que a Administração mantém interesse na realização do serviço contínuo, formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado, contendo a respectiva justificativa/motivação.</p>	Art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021		
7	<p><b>A contratada manifestou expressamente interesse na prorrogação?</b></p> <p>Obs.: considerando que a renovação contratual é um negócio jurídico bilateral, e, portanto,</p>			

	decorre de um acordo de vontade das partes, salutar que o contratado manifeste, antecipadamente, de maneira expressa, a vontade de manter a relação contratual, conforme proposição do ente contratante.			
8	<b>A prorrogação alterou o objeto do contrato?</b> Obs.: não poderá haver alteração do objeto do contrato, pois configuraria nova contratação sem observância do procedimento licitatório.	Art. 37, XXI, da CF.		
9	<b>Houve comprovação da manutenção, pela Contratada, das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação?</b>	Art. 92, XVI, da Lei n. 14.133/2021.		
10	<b>Houve comprovação da existência de dotação orçamentária suficiente para as despesas da prorrogação?</b>	Art. 6º, XXIII, "j", Art. 18, <i>caput</i> , art. 106, II, e art. 150, todos da Lei nº 14.133, de 2021.  Decreto Municipal n. 134/2025.		
11	<b>Foi verificada a necessidade de renovação da garantia prestada pela contratada?</b> Obs.: aplica-se nos casos em que for exigida, para formalização do contrato, a apresentação de garantia.	Art. 96 da Lei n. 14.133/2021.		
12	<b>Foi realizada análise prévia por parte da consultoria jurídica do órgão/ente?</b> Obs.: a análise poderá ser suprida por meio do atendimento das recomendações feitas no Parecer Referencial emitido pela PGM.	Art. 53 <i>caput</i> e §5º da Lei n. 14.133/2021.		
13	<b>Ficou comprovada a inexistência de suspensão, impedimento e declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública?</b>	Art. 91, §4º, e art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021		
14	<b>Nos contratos oriundos de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade) ficou demonstrado a manutenção da circunstância que a autorizou a contratação?</b> Obs.: Considerando que a	Art. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021.		

	contratação direta é uma exceção, a prorrogação da contratação deverá ficar condicionada ao atendimento de todos os requisitos legais.			
15	<b>A prorrogação será formalizada por meio de termo aditivo?</b>	<b>Art. 130 e seguintes da Lei n. 14.133/2021</b>		
16	<b>Foi juntado ateste de que o contratado esta executando o contrato de forma satisfatória?</b>	<b>Decreto Municipal n. 963/2022</b>		
17	<b>Está sendo providenciada a Divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e Sítio Eletrônico do Município de Goiânia?</b> Obs.: a divulgação no PNCP e Sítio Eletrônico do Município é <b>condição</b> indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.	<b>Art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.</b> <b>Art. 23 da IN n. 04/2022-SEMAD.</b>		
18	<b>Foi juntada cópia do Parecer Referencial?</b>	<b>Art. 53 da Lei n. 14.133/21.</b> <b>Art. 6º, parágrafo único, inciso I, da Portaria n. 31/2022 da Procuradoria Geral do Município.</b>		
19	<b>Foi juntada declaração da autoridade competente com autorização para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas?</b>	<b>Art. 6º, parágrafo único, inciso II, da Portaria n. 31/2022 da Procuradoria Geral do Município.</b>		
20	Foi juntado o Certificado de Verificação do contrato original expedido pela Controladoria-Geral do Município (CGM)	Art. 3º do Decreto nº 2.391/2009		
21	Foi juntada lista de verificação específica, devidamente preenchida e assinada pelo responsável pelo preenchimento.			

#### Observações:

a) os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, podendo a assinatura do ato ser feita por certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

## ANEXO II

### ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Processo:

Referência/objeto:

Atesto que o caso concreto contido nos autos amolda-se à hipótese analisada pelo PARECER REFERENCIAL N° 2091/2026 – PGM/PEAA, cujas recomendações foram integralmente atendidas. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos, nos termos da Portaria n° 31, de 14 de setembro de 2022 da Procuradoria Geral do Município de Goiânia.

Atesto, ainda, que o *checklist* de verificação elaborado pela Procuradoria-Geral do Município foi devidamente preenchido e acostado aos autos, acompanhado de toda a documentação pertinente ao caso.

Goiânia-GO, ..... de..... de 20.....

---

Identificação e assinatura

## ANEXO III

### MINUTA DO TERMO ADITIVO

**X° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°  
XXX/20XX QUE ENTRE SI CELEBRAM O  
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, POR INTERMÉDIO  
DO(A) \_\_\_\_\_, E DE OUTRO LADO \_\_\_\_\_.**

O **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, por intermédio do(a) (Nome do órgão), com sede na \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CNPJ n° \_\_\_\_\_, representado(a) neste ato por seu titular, (nome da autoridade), nomeado(a) pelo Decreto n. \_\_\_\_\_, doravante designado(a) simplesmente **CONTRATANTE**, e no outro polo da avença \_\_\_\_\_, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. \_\_\_\_\_, neste ato representada, na forma de seu ato constitutivo, pelo(a) Sr.(a) \_\_\_\_\_, identificado a partir do documento de identificação pessoal juntado aos autos, doravante denominada **CONTRATADA**, têm entre si justo e avençado e celebram, por força do presente instrumento o X° Termo Aditivo ao Contrato n° XXX/20XX.

**FUNDAMENTO:** Este Termo Aditivo decorre da autorização contida na cláusula XX, item XX do Contrato nº XXX/20XX, do disposto no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, bem como no Parecer Referencial nº 2091/2026, acolhido e autorizado pelo Procurador-Geral do Município, Processo Administrativo SEI nº 26.6.000007934-3, cujas orientações e checklist foram devidamente observados.

## **1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1 É objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº XXX/20XX, que tem como objeto a prestação de serviços contínuos de (especificar o objeto).

## **2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO ADITAMENTO**

**2.1 DA PRORROGAÇÃO:** Pelo presente instrumento de aditamento, fica a vigência do Contrato nº XXX/20XX prorrogado por mais XX (XX meses), a partir de XX do mês de \_\_\_\_ de 20XX até a data de XX de \_\_\_\_ de 20XX.

## **3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO**

3.1. O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO pela execução do objeto deste Contrato o valor mensal de R\$ ..... (*valor por extenso*), totalizando o valor global de R\$ ..... (*valor por extenso*), conforme descrito na Cláusula ..... do Contrato nº XX/20XX.

3.2. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente prestados.

[usar a cláusula abaixo apenas se houver previsão de garantia contratual]

3.3. A CONTRATADA fica obrigada a renovar a garantia em decorrência da prorrogação, objeto deste Termo Aditivo, e complementá-la, caso necessário, no prazo de até 10 (dez) dias, observadas as demais regras constantes da contratação original, totalizando o valor de R\$ ( ), sob pena de extinção contratual.

## **4. CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA RATIFICAÇÃO**

4.1 As despesas do presente termo aditivo correrão por conta da dotação orçamentária XXX.

[abaixo, deverá ser preenchido conforme a existência ou não de reajuste ou reequilíbrio econômico financeiro protocolado pela contratada]

4.2 A CONTRATADA não poderá requerer o reequilíbrio econômico-financeiro, sob a forma de reajuste, repactuação ou revisão, nem a qualquer outro título, em razão de ato, fato ou evento ocorrido antes da assinatura deste Termo Aditivo, considerando-se preclusa eventual pretensão com a celebração deste instrumento.

4.2.1 Admite-se considerar o período aquisitivo parcial, inferior a doze meses, transcorrido entre a última data-base do Contrato e a assinatura deste Termo Aditivo, para a solicitação de reajuste ou repactuação assim que completado o decurso de doze meses e o atendimento aos demais requisitos.

**OU**

4.2 - A CONTRATADA apresentou pedido de reajuste e/ou repactuação e/ou revisão por manifestação formal (doc. xxxx), o qual se encontra pendente de análise, não se operando a renúncia ao reequilíbrio econômico-financeiro exclusivamente quanto ao direito pleiteado nesse requerimento, que será analisado pela Administração mesmo após a prorrogação da vigência contratual.

4.2.1 - A CONTRATADA não poderá requerer o reequilíbrio econômico-financeiro sob qualquer outro fundamento, diverso daquele exposto na manifestação referida na cláusula anterior, em razão de ato, fato ou evento ocorrido antes da assinatura deste Termo Aditivo.

4.2.2 - A estimativa dos efeitos financeiros decorrentes do futuro deferimento do pedido referido na cláusula anterior foi considerada na demonstração de vantajosidade da prorrogação.

4.2.3 - Admite-se considerar o período aquisitivo parcial, inferior a doze meses, transcorrido entre a última data-base do Contrato e a assinatura deste Termo Aditivo, para a solicitação de reajuste ou repactuação assim que completado o decurso de doze meses e o atendimento aos demais requisitos.

4.4 Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no Contrato nº XXX/20XX.

## 5. CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO, DA APRECIÇÃO DA CGM E DO FORO

**5.1 DA PUBLICAÇÃO:** Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, c/c Art. 23 da IN n. 04/2022-SEMAD.

**5.2 DA APRECIÇÃO:** O presente **TERMO ADITIVO** será encaminhado à Controladoria Geral do Município de Goiânia para fins de apreciação e certificação, assim como cadastrado no Tribunal de Contas dos Municípios.

**5.3 DO FORO:** Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas que possam advir deste Instrumento, e que não possam ser resolvidas administrativamente.

E, por assim estarem justas combinadas e contratadas, as partes firmam o presente Instrumento por seus representantes legais, na presença das testemunhas abaixo, que também o assinam, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

**GABINETE DO \_\_\_\_\_**, em Goiânia, aos XX dias do mês de \_\_\_\_\_ de 20XX.

Nome do(a) representante do Município

**CONTRATANTE**

Nome do(a) representante da empresa

**CONTRATADA**

**Testemunhas:**

1. \_\_\_\_\_ 2. \_\_\_\_\_

CPF: CPF:

---

[1] Acórdão 2674/2014-Plenário, TC 004.757/2014-9, relator MinistroSubstituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.

[2][2] Acórdão 903/2019-Plenário. R. Augusto Nardes, s. 16/04/2019.

[3] MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. São Paulo: RT, 2015.

[4] TORRES. Ronny Charles Lopesl. Leis de licitações e contratos administrativos, Editora Juspivm.São Paulo: 2021, p. 579 e 580.

[5] TORRES. Ronny Charles Lopesl. Leis de licitações e contratos administrativos, Editora Juspivm.São Paulo: 2021, p. 576.

[6] TCU - Número do Acórdão DECISÃO 586/2002 - SEGUNDA CÂMARA; Relator ADYLSO MOTA; Processo 008.683/2002-9; Tipo de processo RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA); Data da sessão 21/11/2002; Número da ata 44/2002 - Segunda Câmara.

[7] FILHO, Marçal Justen. Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Revista dos Tribunais. 2023. P. 1343.

[8] TCU. Acórdão nº. 120/2018 – Plenário.

[9] TORRES. Ronny Charles Lopesl. Leis de licitações e contratos administrativos, Editora Juspivm.São Paulo: 2021, p. 579 e 580.

[10] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, p. 61. Disponível em: <<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2024/09/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao-29-08-2024.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2026.

---

[A1] **Nota Explicativa:** O percentual de garantia deverá ser o mesmo daquele eventualmente exigido por ocasião da assinatura do contrato originário.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora De Souza Santos**, **Procuradora Chefe de Assuntos Administrativos**, em 30/04/2026, às 15:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Melissa Braga Mascarenhas**, **Procuradora do Município**, em 30/04/2026, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9759992** e o código CRC **D470FE84**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 1º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 26.6.000007934-3

SEI Nº 9759992v1